



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222700200035 – BPM 21.112
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 053/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 273/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo realizar ajuste na EFD do código RO0300001 em montante superior ao pago, deixando de recolher o valor de R\$ 18.072,96 por ter escriturado estornos de débitos em valores incompatíveis com os valores pagos na arrecadação referente ao pagamento da receita 1380 – ICMS Produto Primário Pecuária Bovino Abatido no período de 2018. Conforme detalhado em relatório anexado. Foi indicado para a infringência o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio de DET - Domicílio Eletrônico Tributário em 25/11/2022 conforme fls. 10-12. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 23/12/2022, fls. 17-32. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 35-42 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 02/06/2023, via eletrônica por meio de DET - Domicílio Eletrônico Tributário conforme fls. 43-44.

O Recurso de Ofício versa que houve bis in idem entre este PAT e o auto de infração nº 20212700200042, emitido em 26/05/2021. O autuante foi cientificado, fls. 45-46. Deu ciência e concordou com a decisão de improcedência da primeira instância.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo efetuar no registro RO0300001 DA EFD ajuste a maior, isto é, deixou de recolher o valor de R\$ 18.072,96. A decisão de improcedência da primeira instancia foi cientificada via DET em 02/06/2023.

Razões do Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício versa que houve bis in idem entre este PAT e o auto de infração nº 20212700200042, emitido em 26/05/2021. O autuante foi cientificado, fls. 59-60. Deu ciência e concordou com a decisão de improcedência da primeira instância.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20222500200006, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 05, Notificação, fl. 06, Relatório Circunstanciado, fls. 07-09, Notificação de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 10-12, Cópia de CD-ROM, fl. 13, Termo de Encerramento, fl. 14, Consulta REDESIM, fl. 15.

A Defesa trouxe que ela é tempestiva. Em preliminar traz a nulidade da autuação por duplicidade de autuação sobre o mesmo período e infração. Registra-se de início que estamos diante de uma duplicidade de autuação sobre o mesmo período fatos tributários que ensejaram a suposta infração, o que impõe a nulidade de plano do presente auto de infração.

Apresenta a decadência parcial dos meses de julho a novembro. Apesar de entender pelo julgamento de nulidade da autuação fiscal, considerando a duplicidade de autuação fiscal sobre mesmo período e infração, em atenção aos princípios da eventualidade e concentração dos atos, cabe a impugnante apresentar todas as suas matérias defesas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Diante disso, ressalta que parte do crédito exigido está extinto pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

O prazo para a constituição de créditos tributários sob essa modalidade conta-se, pois, a partir da ocorrência do fato gerador. No caso posto à análise, o crédito tributário representado no AI ora impugnado se refere ao período de 01.07.2017 a 31.12.2017, de modo que os meses julho a novembro de 2017 estão atingidos pela decadência.

A lavratura do AI ora impugnado ocorreu em 01/11/2022 e a notificação da empresa impugnante em 25/11/2022, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos geradores anteriormente individualizados.

Somente se houvesse a prova efetiva da ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada é que se poderia admitir a aplicação do disposto no artigo 173, o que, indubitavelmente, sequer foi cogitado – e muito menos demonstrado – nos autos.

No mérito explica o equívoco contábil do direito ao crédito, da verdade material. Apesar de entender pelo julgamento de nulidade da autuação fiscal, considerando a duplicidade de autuação fiscal sobre mesmo período e infração, em atenção aos princípios da eventualidade e concentração dos atos, cabe à impugnante apresentar todas as suas matérias defesas.

Conforme mencionado na síntese fática, consta do auto de infração que a empresa autuada, ora impugnante, deixou de recolher o valor de R\$ 18.072,96 por ter escriturado estornos de débitos em valores incompatíveis com os valores pagos na arrecadação referente ao pagamento da receita 1380 - ICMS Produto Primário Pecuária Bovino Abatido.

Ocorre que, conforme será demonstrado, a diferença entre o valor do ajuste e o valor pago não caracteriza tomada de crédito fiscal inexistente como entendeu o nobre fiscal, eis que a empresa impugnante realizava o lançamento de todos os créditos de ICMS no mesmo código de ajuste - RO0300001.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em outras palavras, trata-se de mero equívoco contábil que não trouxe danos ao erário, eis que a diferença se refere a crédito de ICMS que a impugnante fazia jus e por equívoco o lançou no ajuste onde deveriam constar apenas os créditos referente pagamento do ICMS Antecipado decorrente da receita 1380 - ICMS Produto Primário Pecuária Bovino Abatido.

Ante o exposto requer ao Nobre Julgador:

a) Julgamento de nulidade do presente auto de infração n. 20222700200035, haja vista que o período e suposta infração já é objeto do auto de infração 20212700200042, caracterizando duplicidade de autuação sobre mesmo período e infração;

b) Alternativamente, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, requer-se seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário objeto do AI 20222700200035 nos meses de julho a novembro de 2017, uma vez que conforme demonstrado encontra-se alcançado pela decadência;

c) Ainda de forma alternativa, na remota hipótese de não ser reconhecida a nulidade do auto de infração, requer a conversão em diligência do julgamento da impugnação, que certamente ocasionará na improcedência da ação fiscal, inexistindo omissão de recolhimento de ICMS.

A Decisão Singular apresentou que em relação à alegação referente a duplicidade de autuação sobre o mesmo período e fatos tributários que ensejaram a suposta infração.

A defesa alega nulidade da presente autuação, haja vista, que o período e suposta infração já foram objeto do auto de infração nº 20212700200042, fato esse que caracteriza duplicidade de lançamento. A autuação referente ao auto de infração nº 20222700200035 analisado, corresponde a infração cometida em 2018, com a seguinte descrição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“No período de 2017, durante auditoria ficou constatado que o contribuinte realizou ajuste na EFD do código RO0300001 em montante superior ao pago, deixando de recolher o valor de R\$ 18.072,96 por ter escriturado estornos de débitos em valores incompatíveis com os valores pagos na arrecadação referente ao pagamento da receita 1380 - ICMS Produto Primário Pecuária Bovino Abatido, conforme detalhado em relatório anexado.”

O objeto do auto de infração nº 20212700200042 corresponde a seguinte infração:

“Em cumprimento à DFE nº 20202500200021, e após aplicados os procedimentos de fiscalização perante o contribuinte, verificou-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento de ICMS antecipadamente à operação com produtos primários, através do código de receita 1380, e se creditou na apuração mensal do imposto na EFD em valores superiores ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos. Trata-se dos ajustes efetuados através do código RO030001 no registro “E111” das EFDs apresentadas ao fisco no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, configurando um aproveitamento indevido de crédito fiscal. Demonstrativos dos cálculos do imposto e multa encontram-se em anexo”.

O auto de infração nº 20212700200042 encontra-se registrado no ePAT 004.123, tendo sido lavrado em 26/05/2021 e julgado em primeira instância como procedente. Nesse momento encontra-se distribuído para análise em segunda instância, com a situação de pagamento como suspensão - código 68.

O período e suposta infração são os mesmos em ambos os autos de infração, portanto, fica configurado a duplicidade de lançamento por parte do Fisco Estadual de Rondônia. Portanto, fica configurado inicialmente a existência de bis in idem.

A legislação tributária é clara ao estabelecer que para cada fato gerador existirá apenas uma obrigação tributária, não podendo existir múltiplas tributações. O bis in idem acontece quando o mesmo ente tributante exige o imposto duas ou mais vezes sobre o mesmo fato gerador. Já a bitributação é quando dois entes distintos instituem tributo sobre o mesmo fato gerador, o que não é o caso em análise.

Entretanto, é necessário lembrar que o artigo 149 do CTN, permite que o lançamento seja revisto pela autoridade administrativa em alguns casos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ele pode ser revisto até de ofício. Por isso, deve ser analisada a situação em que ocorreu o novo lançamento, para verificar se a nova autuação está contemplada pelo artigo 149 do CTN.

Ressalto que não poderá ocorrer o bis in idem, por isso, será analisado se existem novos valores que não compõem a primeira atuação, ou seja, fatos não conhecidos pela autuação anterior.

O valor do Tributo é o mesmo, o que caracteriza o bis in idem, os valores das existentes nas demais rubricas serão analisadas pelo julgador responsável pelo auto de infração nº 20212700200043, emitido em 26/05/2021, o qual já foi encaminhado para segunda instância. Portanto, a defesa tem razão na sua contestação e pelos motivos apresentados e conforme legislação tributária, esse julgador de primeira instância aceita a preliminar suscitada.

Sobre a questão da decadência o Juiz Singular trouxe que o prazo para a constituição de créditos tributários relativos ao lançamento por homologação, conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, de modo que os meses de julho a novembro de 2017 estão atingidos pela decadência, pois a ciência da autuação ocorreu em 25/11/2022, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores - (fls. 04 a 07 do volume da defesa).

Em relação a esse ponto, o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Rondônia, publicou o ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN):

“Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.

I - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ).

II - No lançamento por homologação, quando a empresa, nos prazos estabelecidos pela legislação, prestar as informações com a declaração das operações e dos respectivos débitos, quando devidos, a contagem inicia-se com a ocorrência do fato gerador, considerando-se o período mensal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Exemplo: Ciência da notificação do Auto de Infração em 30/06/2022, o lançamento alcança fatos geradores ocorridos a partir do início do mês de junho de 2017, logo, estão extintos pela decadência os fatos geradores ocorridos até o mês de maio de 2017.

III- Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal.

IV – Também se aplica o art. 173, I (Súmula 555), no caso de fraude, dolo ou simulação (art. 150, § 4º, parte final), sendo assim consideradas, entre outras, as hipóteses em que o contribuinte:

- 1. escriturar na EFD, como isenta ou não tributada, nota fiscal tributada e com destaque de imposto;*
 - 2. apropriar crédito fiscal relativo à nota fiscal de operação isenta, não tributada ou já tributada por substituição tributária ou em valor superior ao destacado no documento fiscal;*
 - 3. apropriar crédito fiscal em Ajustes da EFD, sem documento fiscal ou processo que comprove a existência e regularidade de tais créditos.*
 - 4. efetuar estorno de débito sem documento que comprove a sua regularidade.*
- V - Aplica o art. 150, § 4º, em razão da utilização de crédito indevido, ressalvado os casos de fraude, dolo ou simulação.*

VI- Na hipótese de descumprimento de obrigações acessórias, aplica-se o art. 173, I, em razão de o não cumprimento se transformar em obrigação principal, e ser o lançamento efetuado de ofício, porém, nos casos em que o contribuinte, nos prazos previstos na legislação, preste suas informações com a declaração das operações, aplica-se o art. 150, § 4º.”

No tocante à decadência, o CTN estabelece regras para contagem do prazo decadencial de cinco anos. O primeiro, contado a partir da ocorrência do fato gerador – art. 150, § 4º – aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entende devido; o segundo, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – art. 173, inciso I – aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, as outras não influenciam no caso em análise.

No lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever de apurar a ocorrência do fato tributário, calcular o valor do tributo, e, realizar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, ou seja, sem a emissão do ato administrativo de lançamento tributário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Os fatos geradores do auto de infração referem-se às operações realizadas em 01.08.2017, em 01/09/2017 e em 01/12/2017 - (fls: 03 - documento do volume do Auto), sendo que a ciência do contribuinte ocorreu em 25/11/2022 - (fls: 10 – documento do volume do Auto). O prazo decadencial de cinco anos inicia sua contagem retroativa na data de ciência do contribuinte no auto de infração.

Pois, o sujeito passivo realizou declaração, apurou e pagou o imposto, portanto, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 555 do STJ e no ENUNCIADO 002 do TATE/RO, ou seja, o caso está submetido à regra do art. 150, § 4º do CTN.

E, consoante o § 4º, do artigo 150, do CTN, a Fazenda dispõe do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do “fato gerador” (fato tributário), para realizar o controle desta atividade praticada pelo contribuinte e verificar se o pagamento é suficiente para o cumprimento da obrigação tributária correspondente.

Portanto, a defesa tem razão na sua contestação, na qual afirma que ocorreu a decadência dos fatos geradores lançados no presente auto de infração.

Em razão do reconhecimento das preliminares levantadas pelo sujeito passivo, este julgador deixa de analisar as questões de mérito alegadas pela defesa.

Razões da Decisão.

O sujeito passivo traz como ponto principal que em preliminar traz a nulidade da autuação por duplicidade de autuação sobre o mesmo período e infração. Registra-se de início que estamos diante de uma duplicidade de autuação sobre o mesmo período fatos tributários que ensejaram a suposta infração, o que impõe a nulidade de plano do presente auto de infração.

O auto de infração n. 20222700200035 tem o mesmo período e suposta infração do auto de infração 20212700200042 caracterizando duplicidade de autuação.

Esse seria o caso clássico de *bis in idem*.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cabe tecer algumas informações sobre este conceito que se confunde com a bitributação.

Bitributação e o bis in idem são termos jurídicos que se referem a situações em que ocorre uma cobrança dupla de impostos sobre um mesmo fato gerador. Esses conceitos são de extrema importância para entendermos os desafios enfrentados pelas empresas e contribuintes em relação à carga tributária. Neste post, vamos aprofundar a compreensão sobre o que é bitributação e bis in idem, as diferenças entre eles e as consequências para os envolvidos.

A bitributação ocorre quando há a cobrança de impostos sobre um mesmo fato gerador por mais de um ente federativo. Isso significa que um contribuinte pode ser obrigado a pagar o mesmo imposto para o governo federal, o governo estadual e o governo municipal, por exemplo.

Essa cobrança dupla de impostos pode gerar uma carga tributária excessiva e dificultar a atividade econômica das empresas, especialmente as de menor porte. Além disso, a bitributação também pode ocorrer em operações internacionais, quando um mesmo fato gerador é tributado tanto no país de origem quanto no país de destino. Essa situação acaba por afetar a competitividade das empresas no mercado global.

O bis in idem, por sua vez, ocorre quando há a cobrança de impostos sobre uma mesma base de cálculo. Isso significa que um contribuinte pode ser obrigado a pagar impostos sobre o mesmo valor duas vezes, devido a diferentes interpretações da legislação tributária. Essa situação pode ocorrer, por exemplo, quando um mesmo lucro é considerado como base de cálculo para dois impostos diferentes, como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O bis in idem gera uma carga tributária injusta e pode levar à dupla tributação, prejudicando as empresas e os contribuintes. Além disso, essa complexidade tributária dificulta o planejamento financeiro e a tomada de decisões estratégicas por parte das empresas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A diferença entre a bitributação está no fato de que o imposto em cascata incide sobre todas as etapas de circulação de um produto ou prestação de um serviço de forma cumulativa. A cada etapa do processo produtivo, por conta do efeito cascata, aumentam os custos de um produto e consequentemente o preço final se torna maior.

Nesse caso o governo também consegue arrecadar valores maiores destes impostos, já que a cada nova saída tem-se o cálculo sobre o valor do preço aumentado.

Neste tipo de situação percebe-se que o imposto em cascata é bom para a arrecadação governamental, mas isso gera outros efeitos negativos, empresários que não conseguem reduzir sua carga tributária e não conseguem fazer investimentos internos, ou aumentar muito os salários de seus colaboradores.

Uma das principais diferenças entre *bis in idem* e bitributação é a legalidade de seus usos, enquanto o *bis in idem* não é considerado ilegal a bitributação é:

Um exemplo muito conhecido do *bis in idem* é o cálculo do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), em que ambos são regrados pela União e autorizados por lei, sendo que o lucro é utilizado como base de cálculo para os dois tributos, se diferenciando apenas pela alíquota prevista para cada imposto.

Em relação a bitributação, uma situação bastante corriqueira e de fácil compreensão é a tributação do ISS, onde dois entes federativos, o município do prestador de serviço e o município tomador do serviço, acabam tributando sobre o mesmo fato gerador.

O *bis in idem* consiste na hipótese em que o mesmo ente federativo cobra duas vezes sobre o mesmo fato. Pode ocorrer desde que haja previsão legal para tanto. Justifica-se, pois não há invasão de competência, haja vista



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

que a competência para cobrar tributo sobre o fato é dele próprio, há, apenas, a divisão do fato para a incidência de mais de um tributo.

A bitributação, por seu turno, trata-se da hipótese de mais de um ente federativo cobrando sobre o mesmo fato jurídico tributário.

Aqui, impera a proibição, pois se uma materialidade é exclusiva de um ente federativo, a cobrança por outro configura invasão de competência.

Desta feita, a análise da competência tributária mostra fundamental para a configuração do bin in idem ou da bitributação.

A dupla incidência no âmbito tributário engloba os conceitos de bis in idem e bitributação. Ambos os casos são situações em que há a incidência de mais de uma norma sobre um mesmo caso concreto.

Tanto a bitributação quanto o bis in idem têm consequências negativas significativas para os contribuintes e para a economia como um todo. A bitributação gera uma carga tributária excessiva, dificultando a atividade econômica das empresas, reduzindo os investimentos e prejudicando a competitividade. Isso pode levar à diminuição da lucratividade e à dificuldade em cumprir com obrigações financeiras, impactando diretamente o crescimento das empresas. Já o bis in idem gera uma carga tributária injusta, levando à dupla tributação e comprometendo a capacidade de pagamento dos contribuintes. Essa situação acaba por afetar negativamente a capacidade de investimento e de geração de empregos pelas empresas.

Além disso, tanto a bitributação quanto o bis in idem geram insegurança jurídica, pois os contribuintes ficam sujeitos a diferentes interpretações das leis tributárias por parte das autoridades fiscais. Essa insegurança pode levar a disputas judiciais prolongadas e custosas, aumentando ainda mais a carga tributária efetiva das empresas e gerando um ambiente desfavorável aos negócios. Essas situações também afetam a confiança dos investidores, tanto nacionais quanto estrangeiros, que podem optar por não investir em países com alta incidência de bitributação e bis in idem.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O autuante trouxe no seu Relatório Circunstanciado, fls. 07-08, que foram elaborados cinco autos de infrações nos seguintes períodos: 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. Seus números são: 202222700200035, 202227002036, 20222700200037, 2022270020038 e 2022270020039 com os seguintes valores R\$ 18.072,96, R\$ 44.632,48, R\$ 64.331,28, R\$ 51.115,48 e R\$ 54.577,31.

Estes autos se referem que durante a auditoria foi identificado que o sujeito passivo fez ajuste na EFD no código RO0300001 em montante superior ao pago a época do fato gerador, respectivamente de 2017 a 2021.

Foi escriturado estornos de débitos em valores incompatíveis com os valores pagos na arrecadação referente ao pagamento da receita 1380-ICMS Produto Primário Pecuária Bovino Abatido,

Foi anexado planilha ARRECADAÇÃO CONTRIBUINTE 1380, as arrecadações pagas pelo contribuinte entre 2017 a 2021 com as colunas DATA_SUMARIZAÇÃO,CNPJ_CPF,ID_RECEITA,TIPO_COMPLEMENTO,V ALOR_PAGO_TOTAL da receita 1380.

A planilha APURAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO foi formada pelos ajustes da EFD. Trouxe o valor do ajuste, os períodos, os valores arrecadados e a diferença identificada a menor em relação ao pagamento do contribuinte.

Essas informações estão organizadas nas colunas: PERÍODO EFD AJUSTE DESCRIÇÃO VALOR AJUSTE PERÍODO VALOR PAGO ARRECADAÇÃO DIFERENÇA PAGO ARRECADAÇÃO - VALOR AJUSTE sendo a última a diferença entre o valor arrecadado e o valor ajustado

A planilha ICMS LANÇADO POR MÊS organiza os lançamentos que foram incluídos nos autos de infração e utilizados no SITAFE, separado por data base, data de vencimento e valor do imposto.

A jurisprudência do TATE- RO é pacífica quanto se trata de bis in idem sobre o mesmo fato gerador e o mesmo período.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 045/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: ICMS – NÃO RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NO ESTADO DE RONDONIA – CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE EC 87/2015 – INOCORRÊNCIA. – *Restou provado nos autos que o sujeito passivo teve sua Nota Fiscal nº 4487 autuada duas vezes pelo mesmo fato gerador, conforme os autos de Infrações nºs 20162906100070 e 20162930502329, fls. 02 e 51, respectivamente. O AI- Nº 20162930502329, Fls. 51, já está inscrito em Dívida Ativa, não podendo ser compelido a pagar em duplicidade vedado o “Bis in idem”. Manutenção da decisão singular de improcedência. Recurso de Ofício improvido. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo integra a decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martin Gorayeb.

(...)

ACÓRDÃO Nº 154/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA DE PRODUTOS COM VALORES UNITÁRIOS SUBFATURADOS E CONSEQUENTE REDUÇÃO DO VALOR DO ICMS-ST – INOCORRÊNCIA. Embora exista a possibilidade de que tenha havido a prática de subfaturamento (meia nota), o auto de infração de que trata este processo pode ter abrangido, em parte ou totalmente, valores lançados em outro auto de infração (processo nº 20192800400013 - aditamento do A. I. 20182700400061), pois ambos tratam igualmente de omissão de receitas em operações sujeitas à ST, no ano de 2016. Em face exclusivamente da possibilidade real de ter havido bis in idem, decidiu-se, em linha com a manifestação da Representação Fiscal, por afastar o lançamento relativo a este processo. Aplicação do Art. 112, II do CTN. Reforma da decisão a quo de procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de procedente para IMPROCEDENTE o Auto de Infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Silva, Amarildo Alvarenga Ibiapina, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

(...)

ACÓRDÃO Nº 0165/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO SE FOSSEM ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – OCORRÊNCIA – Restou comprovado que o contribuinte comercializou produtos de tributação normal do ICMS com CST 040 (isentas), quando as mercadorias não estavam contempladas com a Isenção - Anexo I do RICMS-RO. Sujeito Passivo optante do Regime Normal de apuração. Afastada a alegação do bis in idem diante de existir fatos geradores distintos entre este Auto e o PAT 20222700600017. O programa de regularização Fisconforme é facultativo ao Fisco em relação ao descumprimento da obrigação principal. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

(...)

ACÓRDÃO Nº. 025/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA: MULTA – REGISTROS INCORRETOS INCOMPLETOS E OU COM OMISSÕES NOS ARQUIVOS DA EFD – SPED FISCAL – RELATIVO A TOTALIZADORES PARCIAS E REDUÇÃO Z DE EQUIPAMENTOS ECF – OCORRÊNCIA – Não caracterização do Bis In Idem, autuações distintas, conforme consta no Recurso Especial, fls.145 e Relatório Fiscal fls.95 (mídia óptica), portanto, trata-se de infração distinta do Auto de Infração 20182700100321, Acórdão 081/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, devendo o sujeito passivo ser penalizado pelo cometimento do ilícito tributário. Reformada da Decisão de Segunda Instância, Acórdão nº 082/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que julgou improcedente para Procedente o auto de infração. Recurso Especial provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, a unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 082/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de improcedente para PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A defesa alega nulidade da presente autuação, haja vista, que o período e suposta infração já foram objeto do auto de infração nº 20212700200043, fato esse que caracteriza duplicidade de lançamento.

Realmente o autuado já foi penalizado pelo art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 no auto de infração 0212700200042, pois apresentou no mesmo período, isto é, 01/01/2017 a 30/06/2017, ajuste de ICMS no registro RO0300001 em valor menor do que o devido. Não pode ser penalizado novamente, pois caracterizaria bis in idem. Não se pode cobrar tributo novamente sobre o mesmo fato gerador.

A autuação referente ao auto de infração nº 20222700200035 analisado, corresponde a infração cometida em 2017, com a seguinte descrição:

“No período de 2017, durante auditoria ficou constatado que o contribuinte realizou ajuste na EFD do código RO0300001 em montante superior ao pago, deixando de recolher o valor de R\$ 18.072,96 por ter escriturado estornos de débitos em valores incompatíveis com os valores pagos na arrecadação referente ao pagamento da receita 1380 - ICMS Produto Primário Pecuária Bovino Abatido, conforme detalhado em relatório anexado.”

O objeto do auto de infração nº 20212700200042 corresponde a seguinte infração:

“Em cumprimento à DFE nº 20202500200021, e após aplicados os procedimentos de fiscalização perante o contribuinte, verificou-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento de ICMS antecipadamente à operação com produtos primários, através do código de receita 1380, e se creditou na apuração mensal do imposto na EFD em valores superiores ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos. Trata-se dos ajustes efetuados através do código RO030001 no registro “E111” das EFDs apresentadas ao fisco no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, configurando um aproveitamento indevido de crédito fiscal. Demonstrativos dos cálculos do imposto e multa encontram-se em anexo”.

O auto de infração nº 20212700200042 encontra-se registrado no ePAT 004.123, tendo sido lavrado em 26/05/2021 e julgado definitivamente em 8 de novembro de 2023 em segunda instância como procedente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO: Nº 20212700200042

RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 004.123

RECORRENTE: DISTRIBOI – IND., COM. E TRANSP DE CARNE BOVINA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO: Nº 0272/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0283/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – FRIGORÍFICO - APROPRIAR-SE DE CRÉDITO DE ICMS EM VALOR MAIOR QUE O EFETIVAMENTE PAGO – INCENTIVO FISCAL CONDER - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo se apropriou de crédito em valor superior ao devido, conforme consta em sua EFD. As empresas incentivadas com o benefício fiscal do crédito presumido, por ocasião da devolução de venda, apenas podem se apropriar da diferença do imposto destacado na nota fiscal e o percentual do crédito presumido, nos termos do Decreto n. 12.988/2007, art. 2º, §4º. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira e Armando Mario da Silva Filho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 27/05/2021: R\$ 81.476,30

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.*

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2023.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 23 de Abril de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222700200035 - E-PAT: 021.112
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 053/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI – IND., COM. E TR. DE CARNE BOV. LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 273/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 059/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – LANÇAR ESTORNO DE DÉBITO NA APURAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO ICMS RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE - DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo **se apropriou de crédito em valor superior ao devido, ao realizar estorno de débito em sua EFD** no Registro RO0300001. No entanto, o contribuinte já foi penalizado no AI 20212700200042 sobre o mesmo fato, configurando duplicidade de autuação. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez

Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE

Data: **24/02/2025**, às **12:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 145/2025 , relativa a sessão realizada no dia 28/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 28/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal

Data: **24/02/2025**, às **12:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.